

O desenvolvimento humano quanto ao tratamento dos direitos fundamentais dos animais no rodeio brasileiro

Human development regarding treatment of the fundamental rights of animals at the Brazilian Rodeo

Diogo Sandret da Costa Fonseca¹

Resumo

O presente trabalho busca abordar sobre a relevância do meio ambiente no âmbito do rodeio brasileiro demonstrando os aspectos jurídicos desse evento, como também seu breve histórico e ainda a maneira do tratamento dos animais e sua relação com a existência de garantias constitucionais fundamentais. No Brasil deve seguir basicamente a Lei Federal nº 10.519/02 que trouxe providências e regulamentações quanto ao rodeio e sua realização. Em outro momento destaca-se uma visão dos defensores do meio ambiente colocando a natureza como sujeito de direito, os quais podem ser representados por terceiros interessados capazes. Em um Estado Democrático de Direito existe uma obrigação de proteger de maneira suficiente os direitos dos seres vivos, dentre os quais pode se destacar o artigo 225, inciso VII da Constituição Federal, em que proporciona uma proteção a função ambiental vedando qualquer tratamento que submetam os animais a crueldade ou até mesmo sua extinção.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Rodeio. Estado Democrático de Direito. Direitos Fundamentais. Animais.

Abstract

This paper seeks to clarify the relevance the environment has on the Brazilian Rodeo scene, demonstrating the event's Judicial aspects, as well as a brief history of the sport and the way animals are treated regarding their fundamental constitutional rights. In Brazil, Federal Law 10.519/02 – which brought forth current providences and regulations - is the base guideline for rodeos. Furthermore, this paper highlights the argument proposed by environmental activists that nature should be considered as subject of law, and be allowed representation by interested third party actors. In a Democratic State of Law there is an obligation to protect in sufficient manner the rights of living things, as stated by Article 225, incerp VII of the Federal Constitution, which provides protection to the environment, vetoing any treatment seen as cruel to the animals or that leads to its extinction.

Keywords: Environment. Rodeo. Democratic State of law. Fundamental Rights. Animals.

¹ Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL). Pós-graduando em direito processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas). Bacharel em direito pela Universidade de Taubaté (UNITAU). Advogado. E-mail: advsandret@gmail.com

Introdução

O presente trabalho apresenta como objetivo abordar sobre os aspectos jurídicos do rodeio dentro do Estado Democrático de Direito apontando uma breve evolução do desenvolvimento humano no seu posicionamento em relação ao tratamento e proteção dos animais, assim como o alcance da efetividade de preceitos constitucionais com a constatação de posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o assunto.

O rodeio está ligado diretamente a diversos princípios e direitos fundamentais previstos na Carta Magna, entretanto, existe um questionamento se a previsão do artigo 225, § 1º, VII, da CF, de que animais sofrem tratamento cruel pode ser considerado como uma garantia individual.

Por meio de uma metodologia empírica e através da hermenêutica busca solucionar a problemática entre conflito de dispositivos constitucionais, tendo de um lado a proteção ao meio ambiente devidamente equilibrado, assim como a vedação de qualquer tratamento cruel contra os animais e de outro lado o direito a liberdade de profissão, direito cultural, ao esporte e lazer.

É importante esclarecer que os animais que participam dos rodeios possuem direitos constitucionais fundamentais de proteção a sua integridade física sendo que eventuais regulamentações de leis ocorrem no sentido de resguardar justamente.

Portanto, o conteúdo analisado tem como escopo principal a introdução de análise em relação ao reconhecimento a proteção dos direitos dos animais no âmbito internacional e nacional com destaque na solução de eventuais conflitos de direitos previstos na Constituição Federal de 1988, buscando solucionar a emblemática por meio da ponderância de valores com o intuito de alcançar um maior bem-estar social.

1. Proteção internacional em relação aos animais

No vertente caso tendo em vista que o tema é polêmico e que acaba abrangendo o mundo inteiro, necessário analisar a efetivação sobre o direito dos animais em âmbito internacional.

Nesse diapasão, cabe destacar que foi proclamado a Declaração Universal dos Direitos dos Animais em 1978 pela UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

Imperioso mencionar que o Brasil promoveu um grande avanço quanto ao direito dos animais ao assinar a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, a qual foi editada pela UNESCO, trazendo a geração contemporânea uma visão dos animais como sujeitos de direitos.

Salienta-se ainda que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais dispõe em seu art. 3º, que “nenhum animal será submetido a maus tratos e a atos cruéis” e, no seu art. 10, que “nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem”.

A Constituição do Equador foi a primeira em reconhecer de maneira evidente a subjetividade de direitos do meio ambiente. Existe um imenso avanço em relação ao princípio supremo da dignidade no momento em que países como o Equador passam a reconhecer direitos fundamentais dos animais podendo ser reivindicados por comunidade, órgãos públicos e por intermédio de qualquer pessoa capaz.

Ainda no continente da América do Sul, destaca que a Bolívia em sua Constituição reconhece os direitos fundamentais da natureza, valorizando tudo que dela faça parte ou que nela vive, sem dissociação.

Ainda nesse aspecto, a Constituição do México redefiniu o status jurídico dos animais ao reconhecê-los como seres sencientes e destinatários de tratamento digno e respeito à vida e à integridade física, sendo sujeitos de consideração moral (artigo 13, B, 1).

Na Europa a Suíça foi o primeiro país a proteger os direitos dos animais constitucionalmente estabelecendo conforme artigo 120, nº 2º, a Dignidade das Criaturas, concedendo um valor inerente a todos os animais não humanos.

Urge apontar também que em 2017 entrou em vigor em Portugal a Lei n.º 8/2017 conhecida como Estatuto dos Animais, com o intuito de ampliar a proteção e efetividade dos seres vivos dotados de sensibilidade.

Possível perceber que em países da Europa assim como da América Latina, existe uma ascensão no que diz respeito à valorização dos direitos dos animais, assim como no tocante a conscientização dos seres humanos em relação a esse assunto.

2. Proteção nacional aos direitos dos animais

O direito ambiental vem tutelado na Carta Magna de 1988, no artigo 225 sendo um direito imprescindível para o bem da sociedade comum, onde todos têm direitos e

deveres ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sua preservação, tanto da fauna, quanto da flora e demais recursos ambientais.

Os direitos dos animais estão intimamente ligados aos direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, isto porque a dignidade da pessoa humana também se realiza em um meio ambiente equilibrado.

A Constituição Federal de 1988 dispõe quanto ao meio ambiente que:

Artigo 23 – é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI proteger o meio-ambiente (...);

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

Artigo 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

Parágrafo 1º Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao poder público:

Inciso VII - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade.

Na mesma linha, dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo:

Art. 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada participação da coletividade, com o fim de:

Inciso X - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica e que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade, e fiscalizando a extração, produção, criação, métodos, abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos.

O direito ambiental possui grande importância por tratar da proteção a fauna e a flora garantindo sempre de forma harmônica o bom tratamento dos animais no rodeio desde a alimentação até eventual transporte, devendo ser vedado qualquer tipo de tratamento cruel contra a integridade física dos animais.

Em 12 de fevereiro de 1998 foi publicada a Lei Federal nº 9.605², com o intuito de proteger o meio ambiente, e que criminalizou qualquer forma de atentado aos animais.

² BRASIL. Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em 15 ago. de 2018.

Conforme art. 32 da supracitada Lei de crimes ambientais:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Analisando os dispositivos da Carta Magna e também do art. 32 da Lei Federal a primeira impressão é que a prática do rodeio deve ser proibida pelos maus tratos, porém deve-se ir mais a fundo no sentido da definição de crueldade, onde Celso Antonio Pacheco Fiorillo em seu livro Curso de Direito Ambiental Brasileiro fez a seguinte alusão ao assunto: “O termo crueldade é a qualidade do que é cruel, que, por sua vez, segundo o dicionário Aurélio Buarque de Holanda, significa aquilo que se satisfaz em fazer mal, duro, insensível, desumano, severo, rigoroso, tirano”³.

No que tange aos direitos fundamentais dos animais, deve ser observado a dignidade, a qual é inerente a qualquer ser vivo visando promover uma efetividade dos direitos.

Nestes termos, diz Caio Mário:

Se a todo homem, e aos entes morais por ele criados, a ordem jurídica concede personalidade, não a confere, porém, a outros seres vivos. É certo que a lei protege as coisas inanimadas, porém em atenção ao homem que delas desfruta. Certo, também, que os animais são defendidos de maus tratos, que a lei proíbe, como interdiz também a caça na época da cria. Mas não são, por isso, portadores de personalidade, nem têm um direito a tal ou qual tratamento, o qual lhes é dispensado em razão de sua utilidade para o homem, e ainda com o propósito de amenizar os costumes e impedir brutalidades inúteis. O respeito pela pessoa humana, que o neotomismo acentua como conteúdo fundamental da ordem jurídica, polariza as tendências jurídicas de nosso tempo, que desta forma reitera, após dois mil anos, a sentença de Hermogeniano - “*omne ius hominum causa constitutum est*”. Constituído o direito por causa do homem, centraliza este todos os cuidados do ordenamento jurídico e requer a atenção do pensamento contemporâneo⁴.

Continuando nessa linha de raciocínio o rodeio está em conformidade com o direito ambiental cultural, pois não se trata apenas de um evento com ou sem fins lucrativos, mas que proporciona também garantias constitucionais por meio da ponderação de valores.

³ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Direito Ambiental Brasileiro. Belo Horizonte: Livraria Del Rey, 2002.

⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Vol. 1. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

2.1 O antropocentrismo temperado ligado as manifestação culturais

No Brasil existem muitas praticas desportivas que estão enraizadas em nossa cultura, como por exemplo, os rodeios, farra do boi e vaquejadas, sendo que salta aos olhos de que a Carta Magna de 1988 é expressa em vedar às práticas que submetam os animais a crueldade.

Nesse sentido cabe apontar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal proibindo as rinhas de galo (STF, ADI 1.856) e a farra do boi (STF, RE 153.351). Ainda nessa esteira, insta constatar recente decisão do Tribunal que declarou inconstitucional em votação apertada a Lei que normatizava a vaquejada no Estado do Ceará (STF, ADI 4.983).

Conforme consubstanciado no artigo 225, § 7º da CF, as praticas desportivas que utilizem animais, não se consideram cruéis desde que sejam manifestações culturais, de acordo com o artigo 215, § 1º da CF devendo ser regulamentado por lei especifica a garantia do bem-estar dos animais.

Sócrates, Platão e Aristóteles, maiores representantes da era socrática (séculos V e IV a. C.), iniciaram o desligamento entre a filosofia e o pensamento mítico. Foram eles os primeiros a se preocuparem com a ética, com indagações de justiça e de direito, bases do pensamento jurídico ocidental. A partir de então, os pensamentos voltaram-se para o homem e não mais para a natureza⁵.

Em continuidade ao pensamento grego, a concepção romana sobre a natureza jurídica e o *status* moral dos animais ainda é a de que eles seriam coisas, situadas na esfera da propriedade e, no mundo romano, a propriedade está no centro do sistema, girando ao seu redor toda a ordem jurídica e econômica⁶.

Santo Agostinho (354-430) e São Tomás de Aquino (1225-1274), importantes filósofos e religiosos do mundo medieval, sustentavam a ideia de que a natureza (entenda-se animais e plantas) estava disponível para uso dos homens. Santo Agostinho cria que somente o homem possuía alma e poder de apreciação moral dos seres vivos, porém reconhecia que os animais irracionais seriam capazes de sentir⁷.

⁵ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

⁶ CRETELLA JÚNIOR, José. Curso de direito romano: o direito romano e o direito civil brasileiro no Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

⁷ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

Em nosso sistema jurídico prevalece a orientação do antropocentrismo na forma temperada, e não na extremada. Assim verifica que mesmo o ser humano sendo o centro do sistema, existe uma regulamentação para amparar o meio ambiente não apenas em razão de aspectos culturais como também com a percepção de preservação do meio ambiente. Battista Mondin destaca que:

Uma das definições mais objetiva [de ser humano], é aquela que considera o homem como ser cultural. Essa definição está no meio termo entre as duas concepções antitéticas do homem. A concepção naturalística, típica do mundo clássico e aquela historicista, própria do mundo moderno. E é também uma definição mais adequada, porque o homem não é como as plantas e os animais, um puro produto das leis e da natureza, e não é nem o resultado de uma prodigiosa autotese, isto é, fez-se sozinho. mas é fruto de uma sábia colaboração entre natureza e cultura⁸.

Compartindo desse posicionamento Roque de Barros Laraia destaca que:

[...] foi diferenciado dos demais animais por ter a seu dispor duas notáveis propriedades: a possibilidade da comunicação oral e a capacidade de fabricação de instrumentos, capazes de tornar mais eficiente o seu aparato biológico. Mas, estas duas propriedades permitem uma afirmação mais ampla: o homem é o único ser possuidor de cultura. Em suma, a nossa espécie tinha conseguido, no decorrer de sua evolução, estabelecer uma distinção de gênero e não apenas de grau em relação aos demais seres vivos⁹.

A doutrina do direito constitucional brasileiro, ainda que incipiente sobre o assunto tem reclamado a necessidade de se observar o objetivo buscado pelo texto constitucional para impedir qualquer submissão dos animais a um mal desnecessário e tem entendido que a utilização de determinados artificios nos animais, quando da realização dos rodeios, tipifica o crime do art. 32 da Lei 9.605/98, pois caracteriza perfeitamente maus-tratos contra os animais¹⁰.

2.2 Evolução do ecocentrismo

Visando proteger um bem comum e de interesse social o ecocentrismo vem atingindo uma ascensão de suas teorias com grande importância no âmbito internacional.

⁸ MONDIN, Battista. Definição filosófica da pessoa humana; tradução de Ir. Jacinta Turolo Garcia. Bauru, SP: EDUSC, 1998.

⁹ LARAIA, Roque de Barros. Cultura: um conceito antropológico. 21. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

¹⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental brasileiro. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

Com o intuito de assegurar os direitos para a biodiversidade a Constituição Federal de 1988, assim como normas Infraconstitucionais apresentam uma tutela jurídica garantidora.

Conforme Marise Duarte:

[...] pela primeira vez na história das Constituições brasileiras, o direito ao meio ambiente teve tratamento constitucional. Ainda que a matéria se concentre no artigo 225, a referência ao meio ambiente permeia todo o texto constitucional. Por ser marcadamente ambientalista, é considerada como uma das mais avançadas sobre o tema. Justifica-se tal preocupação do constituinte porque, como já visto, na época de elaboração do texto constitucional, o problema ambiental já havia deixado de ser uma questão retórica relacionada apenas com a questão de quantidade de vida, para constituir uma questão de sobrevivência da humanidade¹¹.

Ao longo da evolução humana o corrente ecocêntrica vem ganhando cada vez mais força, nesse sentido a Constituição da República do Equador, aprovada em 2008, em seu artigo 72 reconhece como sujeito de direito a natureza.

Conforme posicionamento de Édis Milaré:

[...] os seres não naturais não são capazes de assumir deveres e reivindicar direitos de maneira direta, explícita e formal, embora sejam constituintes do ecossistema planetário, tanto quanto o é a espécie humana. A Ciência não tem força impositiva ou de coação; por isso exige que o Direito tutele o ecossistema planetário¹².

É possível analisar a natureza pluricultural com base em conceito ancestral das populações nativas andinas, legitimando a sua participação na gestão política da vida do país e provocando perplexidade para o resto do mundo com conceito milenar como a *Pachamama*. Assim, verifica-se que a doutrina ecocêntrica revela uma ideia de solidariedade e de coletividade, uma vez que abandona o individualismo que evidencia o modo de vida contemporâneo. Deste modo, o ser humano deixa de ser o centro do universo e passa a integrar a natureza. A relação do indivíduo com a *Pacha Mama* passa a ser outra, renunciando, neste cenário, o ideal eurocêntrico de desenvolvimento,

¹¹ DUARTE, Marise Costa de Souza. Meio Ambiente Sadio: direito fundamental em crise. 1. ed. (ano 2005), 3ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2008.

¹² MILARÉ, Édis. Direito Ambiental: a gestão em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. Rev., atual. E reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

provocando uma verdadeira transformação no Direito, indicando uma tendência ecocêntrica¹³.

De maneira paulatina constata-se que a sociedade de todo mundo começa a apresentar uma conscientização dos direitos fundamentais dos animais, cabendo aos seres humanos buscarem aparentar um caráter solidário em prol do meio ambiente equilibrado, o que por conseguinte apresenta grande importância diante de um Estado Democrático de Direito.

3. Da aplicação da hermenêutica

A Hermenêutica Constitucional Democrática dos Direitos Fundamentais garante a materialização do processo de construção da identidade do povo enquanto cidadãos que reciprocamente respeitam as diferenças caracterizadoras dessa sociedade pluralista. A complexidade das sociedades pós-modernas é verificada na tensão existente entre liberdade e igualdade¹⁴.

A supremacia constitucional dos princípios orientará a construção da Hermenêutica Democrática para que as normas jurídicas sejam interpretadas levando-se em consideração toda a sistematicidade e constitucionalidade jurídica. Galuppo preconiza pela concorrência entre princípios que exige uma gradação entre eles no caso concreto, desprezando a possível contradição entre eles. O discurso de aplicação pressupõe a cessão de um princípio perante o outro no caso concreto; busca-se encontrar uma interpretação que integre e não que exclua qualquer dos princípios uma vez que a integridade não poderia jamais ser satisfeita diante da rejeição ou exclusão de qualquer princípio na construção do provimento final destinado a apreciação de uma pretensão específica¹⁵.

Ao operador de direito cabe interpretar se existe conflito de comandos constitucionais. Eventualmente em caso de conflito de normas, os preceitos infraconstitucionais devem ser desprovidos de validade. Nesse caso o que acaba

¹³ GUSSOLI, Felipe Kein, A natureza como sujeito de direito na constituição do Equador: considerações a partir do caso Vilacamba. XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014. Disponível em: <<http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-Felipe-Gussoli-classificado-em-1%C2%BA-lugar-.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2018.

¹⁴ CARVALHO NETTO, Menelick de. A Hermenêutica Constitucional e os Desafios postos aos Direitos Fundamentais. Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais. Coordenação José Adércio Leite Sampaio. Belo Horizonte: Livraria Del Rey, 2003.

¹⁵ COSTA, Fabrício Veiga. Hermenêutica constitucional dos direitos fundamentais. Revista Âmbito Jurídico, nº 94 - Ano XIV - novembro/2011. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10652. Acesso em 16 ago 2018.

ponderando-se no Estado Democrático de Direito o princípio da supremacia da Constituição, e por conseguinte o direito que proporciona uma maior interesse social.

Nesse diapasão, apresenta a lição do Mestre português Canotilho:

Este princípio, também designado por princípio da eficiência ou da interpretação efectiva, pode ser formulado da seguinte maneira: a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia se lhe dê. É um princípio operativo em relação a todas e quaisquer normas constitucionais, e, embora sua origem esteja ligada à tese da actualidade das normas programáticas (THOMA) é hoje sobretudo invocado no âmbito dos direitos fundamentais (no caso de dúvida, deve preferir-se a interpretação que reconheça a maior eficácia aos direitos fundamentais)¹⁶.

O Supremo Tribunal Federal, considerado o guardião da Constituição e o detentor de atribuições exclusivas para o exercício do controle concentrado de constitucionalidade, têm hesitado e se esquivado em muitos momentos nos quais é chamado a efetivar os direitos fundamentais¹⁷.

4. Posicionamentos jurisprudenciais sobre o tema

A Lei Federal nº 10.519 de 2002 trouxe normas para realização de rodeios no Brasil e regulamentação dos apetrechos utilizados nas montarias em touros que não ferem o animal quando devidamente confeccionados e utilizados de maneira correta.

Com relação ao tema, menciona-se alguns posicionamentos jurisprudenciais:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL FESTA DE RODEIO - PROVAS COM ANIMAIS DE ARENA. Ação que pretendeu proibição de sofrimento e crueldade com animais de rodeio. Apresentação laudo de Certificação emitido pelo médico veterinário integrante do Comitê de Segurança e Bem Estar da CNAR. Sentença mantida. Recurso desprovido.
(TJ-SP 10016222220168260266 SP 1001622-22.2016.8.26.0266, Relator: Nogueira Diefenthaler, Data de Julgamento: 05/04/2018, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 06/04/2018).

E ainda:

RECURSOS DE APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS. REALIZAÇÃO DE RODEIO. 1. PRELIMINAR. PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE DE PARTE DO MUNICÍPIO. A Municipalidade tem competência para concessão de Alvará para a realização de eventos no Recinto de Exposições

¹⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 1989.

¹⁷ BARACHO JUNIOR, José Alfredo de Oliveira. Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais. Coordenação José Adércio Leite Sampaio. Belo Horizonte: Livraria Del Rey, 2003.

Jairo dos Santos, de modo que é parte legítima para figurar o polo passivo da ação. Ilegitimidade afastada. 2. PRELIMINAR. PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. Em que pese ser a atividade considerada lícita, faz-se necessária observação da legislação que rege a questão, de modo que possível buscar o provimento jurisdicional. 3. VEDAÇÃO DA PRÁTICA DE PROVAS COM ANIMAIS. Atividade lícita e permitida pelo ordenamento jurídico, desde que não sejam utilizados petrechos nem práticas que causem sofrimento no animal. Inteligência do artigo 4º da Lei nº 10.519/02. 4. USO DE SEDÉM. Permissão do uso de sedém desde que obedecidas às especificações do artigo 8º da Lei nº 10.359/99. 5. Sentença de parcial procedência mantida. Recursos desprovidos.

(TJ-SP 10066694320168260438 SP 1006669-43.2016.8.26.0438, Relator: Marcelo Berthe, Data de Julgamento: 10/05/2018, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 11/05/2018).

Quanto ao aspecto histórico cabe destacar o posicionamento do Dr. Lineu Peinado o qual apresenta manifestação favorável ao rodeio:

“Os argumentos históricos devem ser levados em conta para compreensão da história de nosso povo e não para determinar uma conduta futura. Assim fosse e estaríamos a defender golpes de Estado e guerrilhas, situações já registradas por nossa história”. (TJSP, Agravo de Instrumento n. 77.320-5/7, Rel. Des. Lineu Peinado).

Adotando uma linha de raciocínio importante, de suma importância observar o princípio da precaução, ou seja, em caso de dúvida acerca da atividade ser danosa/cruel ao animal não deve-se praticar tal conduta:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL - RODEIO - Obrigação de não fazer - Sentença que julgou improcedente o pedido sob o argumento de o mesmo ser genérico e amplo - Inadmissibilidade - O pedido deve ser parcialmente provido como medida de prevenção e proteção ao bem estar dos animais, conforme os pareceres do Ministério Público em 1ª e 2ª grau - Contundência dos laudos e estudos produzidos a comprovar que a atividade do rodeio submete os animais a atos de abuso e maus tratos, impingem-lhes intenso martírio físico e mental, constitui-se em verdadeira exploração econômica da dor - Incidência do art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, do art. 193, X, da Constituição Estadual, além do art. 32 da Lei nº 9.605/98, que vedam expressamente a crueldade contra os animais - Inadmissível a invocação dos princípios da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, pois a Constituição Federal, embora tenha fundado a ordem econômica brasileira nesses valores, impôs aos agentes econômicos a observância de várias diretivas, dentre as quais a defesa do meio ambiente, e a consequente proteção dos animais, não são menos importantes - Condenação do apelado (...) na obrigação de não fazer para que se abstenha de realizar provas de rodeio em festivais/eventos (*bulldogging, team roping, calf roping* e quaisquer outras de laço e derrubada), e ainda para que se abstenha de realizá-las em treinos e aulas na Fazenda, sob pena de aplicação de multa diária - Apelo parcialmente provido. Em verdade, sequer haveria necessidade dos laudos produzidos e constantes dos autos para a notória constatação de que tais seres vivos, para deleite da espécie que se considera a única racional de toda a criação, são submetidos a tortura e a tratamento vil. Ainda que

houvesse fundada dúvida sobre o fato do sofrimento e dor causados aos animais utilizados em rodeios - dúvida inexistente diante da prova colacionada -,incide na espécie o **princípio da precaução**, segundo o qual "as pessoas e o seu ambiente devem ter em seu favor o benefício da dúvida, quando haja incerteza sobre se uma dada ação os vai prejudicar", ou seja, existindo dúvida sobre a periculosidade que determinada atividade representa para o meio ambiente, deve-se decidir favoravelmente a ele - ambiente - e contra o potencial agressor. CONFERE-SE PARCIAL PROVIMENTO AO APELO". (TJSP, Apelação nº 0013772-21.2007.8.26.0152,Rel. Des. Renato Nalini, j. 31.03.2011) (grifei e destaquei).

No julgamento, o Ministro Eros Grau na época consigna que:

[...] é justamente a crueldade o que constatamos ano a ano, ao acontecer o que se aponta como folguedo sazonal. A manifestação cultural deve ser estimulada, mas não a prática cruel. Admitida a chamada “farra do boi”, em que uma turba ensandecida vai atrás do animal para procedimentos que estarrecem como vimos, não há poder de polícia que consiga coibir esse procedimento. Não vejo como chegar-se à posição intermediária. A distorção alcançou tal ponto que somente uma medida que obstaculize terminantemente a prática pode evitar o que verificamos neste ano de 1997. O jornal da Globo mostrou um animal ensangüentado e cortado invadindo uma residência e provocando ferimento em quem se encontrava no interior. Entendendo que a prática chegou a um ponto de atrair, realmente, a incidência do disposto no inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal. Não se trata, no caso, de uma manifestação cultural que mereça o agasalho da Carta da República. Como disse no início de meu voto, cuida-se de uma prática cuja crueldade é impar e decorre das circunstâncias de pessoas envolvidas por paixões condenáveis buscarem, a todo custo, o próprio sacrifício animal. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2514-7/SC. 1997

Em todas as jurisprudências apresentadas, é cristalino que existe uma preocupação do poder judiciário em garantir o direito cultural, contudo, em observação dos direitos fundamentais dos animais inibindo com efeito a pratica de qualquer tipo de crueldade ou maus-tratos realizado com os animais durante as apresentados do evento rodeio.

5. Um breve histórico sobre o rodeio

A prática do rodeio originou-se na Espanha e foi adotada pelos mexicanos no final da guerra contra os norte-americanos no século XIX e logo se adaptou à América colonial inglesa. O rodeio chegou ao Brasil na década de 50, importado dos Estados Unidos e aqui sofreu grande influência da vaquejada nacional, assumindo uma postura associada à disputa artística. No ano de 1956, inicia a grande festa do peão de boiadeiro

de Barretos¹⁸.

Neste sentido narra Orlando Duarte Figueiredo, no livro História dos Esportes:

Os norte-americanos, que criaram os rodeios, fizeram-no por acaso, por volta de 1870. Os vaqueiros tinham de comboiar grandes rebanhos até entroncamentos ferroviários e aí, por puro divertimento, competiam em corridas sobre cavalos bravos. Não tardou para que se transformassem em espetáculos e até com cobrança de ingressos¹⁹.

Complementa esse contexto João Marcos Alem:,

Constantes nas práticas lúdicas do mundo rural americano desde o período colonial, as brincadeiras, disputas e rituais com equinos e bovinos estiveram no centro da cultura agropastoril brasileira, compondo parte fundamental das práticas sociais do universo rural de todas as regiões, uma vez que a pecuária ajudou a traçar os caminhos da ocupação do território nacional²⁰.

Os direitos culturais são aqueles afetos às artes, à memória coletiva e ao repasse de saberes, que asseguram aos seus titulares o conhecimento e uso do passado, interferência ativa no presente e possibilidade de previsão e decisão de opções referentes ao futuro, visando sempre a dignidade da pessoa humana²¹.

Na esfera jurídica o rodeio vem tutelado na Constituição Federal de 1988 e por Leis Federais e Estaduais, devido a sua prática ser um esporte, o qual faz parte da cultura do povo, com o intuito também de integrar os momentos de lazer da população, entendendo-se que o Estado deve apoiar a realização dos eventos, contudo, vedando qualquer prática de crueldade com os animais.

5.1 Compreensão Constitucional interligada ao rodeio

O rodeio está ligado diretamente a direitos constitucionais dentre os quais se destaca a liberdade de profissão, direito cultural, ao esporte e lazer. Adentra primeiramente quanto ao direito do livre exercício ao trabalho conforme consubstanciado na Constituição Federal de 1988:

¹⁸ SERRA, R. A. R. Atlas do esporte no Brasil. Rio de Janeiro: Confef, 2006.

¹⁹ FIGUEIREDO, Orlando Duarte. História dos Esportes. 4. Ed. São Paulo: Senac, 2003.

²⁰ ALEM, João Marcos. Rodeios: a fabricação de uma identidade caipira-sertanejo-country no Brasil. Revista USP. São Paulo-SP, n 64. p. 97. dez./fev. 2004-2005.

²¹ CUNHA FILHO, Francisco Humberto. Os direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

XIII: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Nesse diapasão cabe destacar os ensinamentos do autor Pedro Lenza, *in verbis*:

A constituição assegura a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Trata-se portanto, de norma constitucional de eficácia contida, podendo lei infraconstitucional limitar o seu alcance, fixando condições ou requisitos para o pleno exercício da profissão²².

Observa-se que é direito inviolável do indivíduo a escolha de sua profissão e a limitação do Estado em intervir sobre o assunto, assim fica claro que o profissional de rodeio no Brasil deve ter esse direito fundamental garantido e inviolado, salientando que a profissão de peão de rodeio é regulamentada pela Lei Federal n.º 10.220 de abril de 2001.

O inventivo a cultura no Brasil também está previsto e tutelado na Constituição Federal de 1988 no artigo 215 e artigo 216, incisos I e II.

Art. 215 - O estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso a fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 216 - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver.

Ao analisar o texto constitucional depara com uma proteção à manifestação cultural da população, sendo garantidas as pessoas a livre manifestação cultural, introduzindo limites a o Estado na intervenção dessas manifestações, tornando obrigado a respeitar a manifestação cultural dos cidadãos. Seguindo esse mesmo raciocínio depara-se também com a obrigatoriedade do Estado de democratizar e incentivar a cultura no país, integrando o cidadão nas manifestações culturais assim como a sua preservação e também respeito às minorias culturais.

²² LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado, 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Direitos culturais são aqueles em que indivíduo tem em relação à cultura da sociedade da qual faz parte, que vão desde o direito à produção cultural, passando pelo direito de acesso à cultura até o direito à memória histórica²³.

Pode compreender também como um direito fundamental o esporte e o lazer de conforme reza o artigo onde consta o art. 217 da CF/88:

Art. 217 - É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas e dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.” (...)

§ 3º - o Poder Público incentivará o lazer como forma de promoção social.

Em relação ao direito desportivo cabe destacar o posicionamento de Álvaro Melo Filho:

Promulgada a nova Carta Magna, é oportuno apontar-se o sentido e o alcance das normas desportivas incorporadas ao novo texto constitucional. Estes dispositivos constituem estrutura de concreto armado do desporto brasileiro, que se espera apta a enfrentar os desafios do terceiro milênio, livre de modismos e fincada numa necessidade real de democratização e respeito aos direitos de cidadania, especialmente do direito ao desporto²⁴.

Quanto ao direito de lazer resta consubstanciado no art. 6º da Constituição Federal de 1988. Pedro Lenza quando cita José Afonso da Silva:

Lazer e recreação são funções urbanísticas, daí por que são manifestações do direito urbanístico. Sua natureza social decorre do fato de que constituem prestações estatais que interferem com as condições de trabalho e com a qualidade de vida, onde sua relação com direito ao meio ambiente sadio equilibrado. ‘lazer’ é entrega à ociosidade repusante. ‘Recreação’ é entrega ao divertimento, ao esporte, ao brinquedo. Ambos se destinam a refazer as forças depois da labuta diária e semanal. Ambos requerem lugares apropriados, tranquilos, repletos de folguedos e alegrias²⁵.

²³ FERNANDES, José Ricardo Oriá. A cultura no ordenamento constitucional brasileiro: impactos e perspectivas. In: ARAÚJO, José Cordeiro de; PEREIRA JÚNIOR, José de Sena; PEREIRA, Lúcio Soares; RODRIGUES, Ricardo José Pereira. Ensaio sobre impactos da Constituição Federal de 1988 na sociedade brasileira. Brasília: Centro de Documentação e Informação, 2008.

²⁴ MELO FILHO, Álvaro. Desporto constitucionalizado. Revista de Informação Legislativa. Jan./Mar. Ano 26. n.º 101. Brasília: Senado Federal, 1989.

²⁵ LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado, 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Observa-se que a Constituição Federal ao citar o lazer discorre sendo uma atividade social, levando a entender que o lazer é fundamental para a sociedade, como também para sua recreação, a qual apresenta grande afinidade ao esporte rodeio.

Os direitos constitucionais apontados apresentam uma grande repercussão direta ao evento rodeio que está interligada a aplicação da efetivação de normas Constitucionais perante a sociedade e em buscar de um maior bem-estar social.

5.2 Normatização do rodeio no Brasil

A regulamentação do rodeio veio com a Lei Federal nº 10.519, de 17 de julho de 2002, a qual faz a imposição de requisitos para a realização do evento. Com efeito, observa que a referida legislação faz a normatização dos tratamentos de animais em eventos em todo o território nacional.

Cabe destacar também que no Estado de São Paulo existe uma Lei vigente elaborada anteriormente a referida Lei Federal, que já regulamentava o esporte no território do Estado, trata-se da Lei Estadual nº. 10.359/99, que teve alterações posteriormente no mesmo ano pela Lei Estadual nº. 10.494/99.

Importante apontar que foi sancionada a Lei 13.364 de 29 de novembro de 2016 que: “Eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial”.

Alhures, ainda no tocante ao aspecto da regulamentação do rodeio salienta o projeto de lei nº 7.624, de 2017, o qual entende o esporte rodeio como uma prática desportiva, sendo uma manifestação cultural, todavia, faz a imposição por meio de normas ao tratamento dos animais com intuito de medidas preventivas assim como de proteção e integridade físicas dos animais envolvidos nos eventos que constituem fontes consideráveis de desenvolvimento econômico principalmente em regiões de interior promovendo emprego e renda. Por último e não menos importante, cabe salientar que o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 96 no dia 6 de junho de 2017, que permite práticas como o rodeio e a vaquejada no âmbito nacional.

Assim, foi acrescido ao art. 225 da Constituição Federal de 1988 o parágrafo 7º, *in verbis*:

7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as manifestações culturais previstas no § 1º do art. 215 e registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, desde que regulamentadas em lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

A Emenda Constitucional nº 96 de 2017 faz prevalecer dentre os interesses dos representantes do povo o direito à expressão cultural em relação ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que é eventualmente solucionado por meio da ponderação de valores.

Durante toda a evolução humana existe-se uma relação com os animais seja de forma utilitária como o uso na agricultura ou de forma domesticada. A prática de qualquer esporte cultural que envolva animais deve ser observado o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado e, por conseguinte a vedação a qualquer crueldade ou maus-tratos aos animais buscando-se com isso promover uma solução em relação a eventuais conflitos de normas constitucionais.

Considerações Finais

Verifica que visando impedir a prática de supostas crueldades com os animais o rodeio vêm enfrentando inúmeras dificuldades no âmbito jurídico em razão da preponderância da garantia dos direitos fundamentais dos animais em um Estado Democrático de Direito.

Sobre um aspecto antropocêntrico deve-se preponderar o direito constitucional cultural do evento rodeio, com a ressalva de que devem ser garantidos os direitos fundamentais dos animais de ser bem tratados, tendo todos os cuidados precisos, garantindo sempre a dignidade vedado qualquer prática cruel contra o animal.

Em uma visão ecocêntrica reconhecendo a natureza como sujeito de direito alega-se que os estímulos que possam ou produzam dor física ao animal no rodeio não podem ser utilizados nos animais mesmo que não causem crueldade ou qualquer tipo de sofrimento mental que eventualmente ocorra durante a apresentação.

Em muitos dos casos é possível perceber juridicamente a presença de ações civis públicas apresentadas pelos defensores dos animais em combate ao tratamento desumano contra um ser vivo. Nota-se que atualmente a realização de eventos com animais está cada vez mais difícil e rigorosa, nesse sentido os profissionais de rodeio

dedicam seu tempo as práticas que não lesem de qualquer forma o animal, pois todos do rodeio dependem do da preservação dos direitos dos animais.

O tema proposto aponta aspectos de suma importância no meio jurídico, ao Estado e a sociedade, assim como o alcance e efetivação dos direitos dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, devendo ser vedado qualquer prática cruel contra os animais.

Diante de todo conteúdo apresentado conclui-se que deve existir uma proteção integral a qualquer crueldade aos animais, garantindo, por conseguinte a manutenção dos direitos fundamentais dos animais. Além de que eventual conflito de garantias constitucionais como liberdade de exercício da profissão, incentivo à cultura, incentivo ao esporte e lazer, preservação da dignidade dos animais, do meio ambiente ecologicamente equilibrado dentre outro, deve ser resolvido por meio da ponderação de valores e interesses sociais.

Referências

ALEM, João Marcos. Rodeios: a fabricação de uma identidade caipira-sertanejo-country no Brasil. Revista USP. São Paulo-SP, n 64. p. 97. dez./fev. 2004-2005.

BARACHO JUNIOR, José Alfredo de Oliveira. Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais. Coordenação José Adércio Leite Sampaio. Belo Horizonte: Livraria Del Rey, 2003.

BRASIL. Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em 15 ago. de 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 1989.

CARVALHO NETTO, Menelick de. A Hermenêutica Constitucional e os Desafios postos aos Direitos Fundamentais. Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais. Coordenação José Adércio Leite Sampaio. Belo Horizonte: Livraria Del Rey, 2003.

COSTA, Fabrício Veiga. Hermenêutica constitucional dos direitos fundamentais. Revista Âmbito Jurídico, nº 94 - Ano XIV - novembro/2011. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10652. Acesso em 16 ago 2018.

CRETELLA JÚNIOR, José. Curso de direito romano: o direito romano e o direito civil brasileiro no Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. Os direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

DUARTE, Marise Costa de Souza. Meio Ambiente Sadio: direito fundamental em crise. 1. ed. (ano 2005), 3ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2008.

FERNANDES, José Ricardo Oriá. A cultura no ordenamento constitucional brasileiro: impactos e perspectivas. In: ARAÚJO, José Cordeiro de; PEREIRA JÚNIOR, José de Sena; PEREIRA, Lúcio Soares; RODRIGUES, Ricardo José Pereira. Ensaio sobre impactos da Constituição Federal de 1988 na sociedade brasileira. Brasília: Centro de Documentação e Informação, 2008.

FIGUEIREDO, Orlando Duarte. História dos Esportes. 4. Ed. São Paulo: Senac, 2003.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Direito Ambiental Brasileiro. Belo Horizonte: Livraria Del Rey, 2002.

GUSSOLI, Felipe Kein, A natureza como sujeito de direito na constituição do Equador: considerações a partir do caso Vilacamba. XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014. Disponível em: <<http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-Felipe-Gussoli-classificado-em-1%C2%BA-lugar-.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2018.

LARAIA, Roque de Barros. Cultura: um conceito antropológico. 21. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado, 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental brasileiro. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MELO FILHO, Álvaro. Desporto constitucionalizado. Revista de Informação Legislativa. Jan./Mar. Ano 26. n.º 101. Brasília: Senado Federal, 1989.

MILARÉ, Édis. Direito Ambiental: a gestão em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. Rev., atual. E reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MONDIN, Battista. Definição filosófica da pessoa humana; tradução de Ir. Jacinta Turolo Garcia. Bauru, SP: EDUSC, 1998.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Vol. 1. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SERRA, R. A. R. Atlas do esporte no Brasil. Rio de Janeiro: Confef, 2006.